



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC Nº:	2217224-5
TIPO DE PROCESSO:	Aposentadoria
INTERESSADO(S):	ANTONIO JOSE BEZERRA SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM:	Prefeitura Municipal de Iati
JULGADOR:	CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:	Aposentadoria
ATO:	Ato/Portaria nº 07/2023 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 23/08/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida a ex-servidor do município de Iati. Os autos foram analisados pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, deste Tribunal e encaminhados a este Gabinete (GC04) para deliberação. Foi aberta diligência por este Gabinete para pronunciamento sobre as considerações do relatório de auditoria. Uma vez vencido o prazo para a resposta, a diligência foi fechada sem resposta da unidade jurisdicionada. Entretanto, o referido órgão enviou em 20/03/2023 nova Portaria retificando a Portaria que concedeu a aposentadoria ao interessado.

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO

A GIPE deste Tribunal fez as seguintes considerações no relatório de auditoria:
"Informando que o ato/a portaria nº 020/2022 e os documentos constantes nos autos NÃO atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação.
A fundamentação legal encontra-se incorreta. Os requisitos previstos no dispositivo constitucional (art. 6º da ECF 41/03) divergem dos requisitos previstos no art. 25 da Lei Municipal nº 220/2004. Ressaltamos não ser necessário informar os dispositivos da lei municipal."

CONSIDERANDO o pronunciamento da Diretoria de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para aposentadoria previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 07/2023, que retificou a Portaria n.º 20/2022;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Março de 2023.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
CONSELHEIRO